



Procuradoria
Jurídica
is 43
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 492/04

Ref. Proc. 821.064.916

Em 30/09/04

**EMENTA:** Administrativo

Irregularidade ausência de Procuração  
Alternativa de oportunidade para o  
saneamento pela parte depositante da falta do  
necessário instrumento.

Se a parte deixou de instruir devidamente o  
processo, a Administração contribuiu para a  
manutenção da irregularidade, ao longo do  
processamento, somente vindo a detectá-la no  
momento da expedição do certificado,  
justificando-se, então, a oportunidade última de  
saneamento do feito.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo, em retorno a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. Diretora de MARCAS, solicitando pronunciamento sobre as providências relativas à ausência de procuração por ocasião do depósito do pedido.
2. Com efeito, o pedido foi depositado em 14/09/1998, tendo percorrido sua tramitação até o momento em que foi formulada exigência relativa a pagamento de taxa decenal e especificação dos serviços a serem protegidos pela marca em vias de concessão.
3. Ora, se a parte falhou naquele item da instrução do seu pedido, também a Administração falhou em não detectar aquela insuficiência do pedido inicial, e, assim como formulou as exigências supramencionadas, deveria igualmente ter atentado para a falta, ao longo de todo o processamento, da **procuração que está ainda ausente dos autos.**



Procuradoria
Jurídica
13
49
Procurador

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

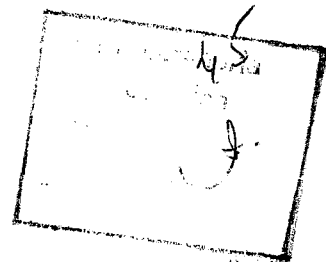
4. Não me parece, assim, apropriado, nem juridicamente correto, que agora se venha a impedir que a parte possa suprir aquela falha, plenamente sanável, com a apresentação do instrumento de mandato, mediante formulação de exigência específica.
5. Caso a parte não venha aos autos com o documento adequado, aí, sim, estará ela própria dando base a que a Administração retroceda no seu ato de concessão, face a flagrante irregularidade não suprida pela parte.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Ricardo J. S. Serpa**  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
**Divisão de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 821064916.

Em 03.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 492/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.  
À DIRMA.

Em 03.11.2004

**Mauro Sodré Mala**  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601